

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 037/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2024

EMPRESA IMPUGNANTE: **DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, CNPJ 33.174.960/0001-27**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico Por Registro de Preço nº 020/2024, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER DEMANDA DO CISRUN/SAMU MACRO NORTE.**

1. MOTIVO DO RECURSO

DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, CNPJ 33.174.960/0001-27, apresentou impugnação, tempestivamente, contra o prazo estipulado pelo edital do presente processo licitatório.

Acerca dos Recursos Administrativos, é entendimento do Tribunal de Contas da União que, quando de sua interposição, deve-se analisar a existência dos pressupostos recursais, quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. (Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU).

No caso em análise, a Impugnação possui condição de julgamento meritório, posto que ultrapassada a análise acerca dos seus pressupostos.

2. DO MÉRITO

Registra-se que o referido processo foi publicado em 26 de dezembro de 2024, com início de recebimento das propostas a contar de 27 de dezembro de 2024 e sessão prevista para o dia 09 de janeiro de 2025.

Todos os atos ocorreram devidamente nos dias ajustados.

Ocorre que, a empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, inconformada com o prazo apresentado pelo edital, impetrou a presente impugnação alegando a desproporcionalidade e a inadequação do prazo exigido pelo edital para entrega de itens não perecíveis.

Conforme fundamentação apresentada no Recurso em apelo, a empresa alega o prazo excessivamente curto para a natureza do produto, o que desestimularia a participação de empresas qualificadas para o fornecimento do mesmo, que por sua vez violaria o princípio da competitividade.

Alega também que o edital violaria o artigo 12 da lei 14.133/21, que trata acerca da clareza das informações, uma vez que o curto prazo estipulado não leva em consideração possíveis problemas na execução que por sua vez geraria o não cumprimento das condições acordadas.

Ademais, argui também de como o prazo menor pode acarretar em problemas logísticos que comprometeriam a qualidade do produto.

Por fim, solicita a empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, a ampliação do prazo de entrega para itens não perecíveis para 15 (quinze) dias úteis.

A priori, não há o que se falar quanto a clareza das informações apresentadas no certamente, uma vez que o Edital 024/2024, no item 4.4, é claro ao informar que a entrega do objeto será conforme discriminando na Ordem de Compra, no prazo de 03 (três) dias, portanto não merece atenção tais alegações.

Ocorre que, conforme devidamente verificado nos documentos juntados, a referida impugnação assiste razão quanto a necessidade de uma ampliação do prazo, uma vez que deve ser observado a natureza do objeto contratado, esses que também serão definidos de acordo com a suas características e complexidade.

Portanto, o presente recurso merece parcial provimento, por noticiar razões que podem violar os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Não somente, estabelece a Lei nº 14.333, de 01 de abril de 2021, a qual, em seu art. 11º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 5º, caput, da citada Lei:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nesse sentido, vale citar o art.40 da Lei nº 14.333, de 01 de abril de 2021, a qual, em seu inciso IV estipula as condições dos objetos de um contrato, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

A Pregoeira, diante dos fatos apresentados no recurso, decidiu dar parcial provimento a impugnação da recorrente e ampliar o prazo de entrega de **itens não perecíveis** para 07 (sete) dias. Devendo o prazo de 03 (três) dias ser observado aos demais itens estabelecidos no edital.

3 . CONCLUSÃO

Destarte as alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada, e em cumprimento ao princípio constitucional da VINCULAÇÃO AO EDITAL, AMPLA CONCORRÊNCIA, **opinamos** pela ampliação do prazo de entrega de **itens não perecíveis** para 07(sete) dias.

Que o Edital seja retificado, sem necessidade de republicação, uma vez que não altera na formulação da proposta. A sessão permaneça na data prevista no Edital.

É o parecer.

Montes Claros/MG, 07 de janeiro de 2025.



Roberta Soares Aquino
OAB/MG 111.649